PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012246-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE e outros (2) Advogado (s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CONDUTAS AFINS (ART. 33, CAPUT E § 1º, E 34, TODOS DA LEI 11.343/2006). PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE, EM 08/09/2022, PELA SUPOSTA INCURSÃO NO TIPO PENAL SUPRACITADO. FUNDAMENTOS: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA "ASSEGURAR A REGULAR APURAÇÃO DOS FATOS" (CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL). IRRESIGNAÇÃO DOS IMPETRANTES. SOLTURA DO COACTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EM SEU DESFAVOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE LHE É IMPOSTO POR EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DE SUA CULPA. DENÚNCIA OFERECIDA, EM 19/12/2022, E, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, INEXISTE DATA MARCADA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESCABIMENTO, EXISTÊNCIA DE GRANDE E SIGILOSA INVESTIGAÇÃO POLICIAL, ANTERIORMENTE EM CURSO. APURAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DELITOS CORRELATOS, SUPOSTAMENTE PRATICADOS, NAS REGIÕES DE ALCOBAÇA-BA E DA COMARCA PROCESSANTE. DEFLAGRAÇÃO DA "OPERAÇÃO COSTA QUENTE". PRESUMÍVEIS AUTORES E PARTÍCIPES DE TAIS CRIMES — DENTRE ESSES, O CONSTRITO —, INDICIADOS, DENUNCIADOS E PRESOS PREVENTIVAMENTE. FEITO ORIGINÁRIO COMPLEXO/MULTITUDINÁRIO. 11 (ONZE) RÉUS. APRESENTAÇÃO DE MINUCIOSO ITINERÁRIO CRONOLÓGICO E FÁTICO-PROCESSUAL DA SITUAÇÃO DO PACIENTE, DESDE O SEU INÍCIO. PRESTEZA DO JUÍZO IMPETRADO EVIDENCIADA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO-REFERÊNCIA DESTA AÇÃO MANDAMENTAL. RELATIVIZAÇÃO DO SOMATÓRIO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS. CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DESTE JUÍZO AD QUEM AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAIOR DELONGA NA TRAMITAÇÃO. EFEITO NATURAL E PREVISÍVEL. TESE DEFENSIVA REFUTADA. SOLTURA DO PACIENTE. ILEGALIDADE DO SEU ATUAL RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A IMPOSIÇÃO DA SUA PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NA MANTENÇA DESSE CÁRCERE. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO ORA COMBATIDA AO ART. 313, INCISO I, DO CPP. REQUISITO AUTORIZADOR FORMAL (LEGAL) PREENCHIDO. PRESSUPOSTO MATERIAL (FUNDAMENTOS FÁTICOS) PRESENTE. PRÁTICA, EM TESE, PELO COACTO, DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI DE TÓXICOS. ASSOCIAR-SE, COM OUTRA OU MAIS PESSOAS, VISANDO À MERCANCIA DE SUBSTÂNCIAS ESTUPEFACIENTES PROIBIDAS. NEGÓCIO ALTAMENTE RENTÁVEL. PROBABILIDADE CONCRETA DE QUE, EM LIBERDADE, O CONSTRITO VOLTE A DELINQUIR. PERICULOSIDADE DO COACTO VISLUMBRADA, NO ENCARTE PROCESSUAL EM PAUTA. PERIGO DO SEU ESTADO DE LIBERDADE PERCEBIDO. RISCO DE SUA REITERAÇÃO DELITIVA. ELEVADO NÚMERO DE CORRÉUS E, POSSIVELMENTE, DE TESTEMUNHAS. PRISÃO DO CONSTRITO PARA EVITAR O COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ INSTRUTÓRIA PENAL. CONTEMPORANEIDADE DA ATUAL CUSTÓDIA DO PACIENTE VISLUMBRADA. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, INDEPENDENTE DA ÉPOCA EM QUE OS DELITOS FORAM APARENTEMENTE COMETIDOS. INFRAÇÕES DE NATUREZA HABITUAL OU PERMANENTE. MAIOR MITIGAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA "ASSEGURAR A REGULAR APURAÇÃO DOS FATOS" (CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL). REQUISITOS LASTREADORES ACERTADOS DO PROVIMENTO JUDICIAL ORA COMBATIDO. MANTENÇA PRISIONAL DO COACTO RATIFICADA POR ESTE JUÍZO AD QUEM. TESE DEFENSIVA REFUTADA. SUBSIDIARIAMENTE, SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO COACTO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE, PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIAS QUE SE MOSTRAM DESPROPORCIONAIS E

INSUFICINTES, IN CASU. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO ACAUTELATÓRIO DO CONSTRITO. TESE DEFENSIVA REFUTADA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS E POR SUA DENEGAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO E DENEGADO, COM A RECOMENDAÇÃO DE QUE O JUÍZO IMPETRADO INICIE, ASSIM QUE POSSÍVEL, A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA E, COM A MESMA CELERIDADE, DECIDA O MÉRITO DO ALUDIDO FEITO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8012246-71.2023.8.05.0000, impetrado pelos Béis. TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, OAB/BA 66.116, e GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE, OAB/ BA 32.176, ambos em favor de MATHEUS RAMOS GONÇALVES, e em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da ordem de habeas corpus e denegá-la, com a recomendação de que o Juízo impetrado inicie, assim que possível, a instrução da ação penal originária e, com a mesma celeridade, decida o mérito do aludido feito, nos termos do voto do Relator, adiante registrado e que a este (acórdão) se integra. Salvador, data registrada no sistema PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012246-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE e outros (2) Advogado (s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório/ repressivo, com pedido de liminar, impetrado pelo pelos Béis. TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, OAB/BA 66.116, e GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE, OAB/ BA 32.176, ambos em favor de MATHEUS RAMOS GONÇALVES, e em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA. De início, consta nos autos originários do presente mandamus que a Polícia Civil do Estado da Bahia já vinha investigando, há algum tempo, diversos suspeitos de articularem atividades criminosas — dentre estas o tráfico de drogas e intenções homicidas contra policiais militares -, na região da Comarca processante e do Município de Alcobaça-Ba. Por sua vez, como resultado dessa ampla apuração levada a cabo pela Polícia Judiciária, através do sigiloso Inquérito Policial nº 03/2021, foi deflagrada a chamada "Operação Costa Quente", que resultou no indiciamento de vários suspeitos, e na representação de prisões preventivas e pedidos de busca e apreensão domiciliar de alguns dos indiciados, dentre esses, o constrito dessa ação mandamental. Nessa toada, o Juízo ora requerido, em 08/09/2022, decretou a prisão dos referidos indiciados, "como garantia da ordem pública, de modo a impedir a reiteração delitiva, bem como assegurar a regular apuração dos fatos" (id. 42167599 - pág. 08), bem como deferiu o pedido de busca e apreensão nos domicílios apontados no relatório do Inquérito Policial nº 03/2021, estando o paciente entre aqueles contra os quais foram expedidos mandados de custódia cautelar. (id. 42167599). (grifos originais). Na sequência, o mandado de prisão preventiva exarado nos autos de n^{o} 8001682-40.2022.8.05.0203 (fólios de origem) foi cumprido contra o paciente, em 08/09/2022, quando este já cumpria pena de 12 (doze) anos de reclusão imposta por condenação transitada em julgado, em 15/07/2022. (id. 44113356 - pág. 02). Posteriormente, em 26/05/2023, o Juízo processante prolatou decisão em que foi revisada e mantida a prisão preventiva dos

réus presos, inclusive a do ora constrito. Isso posto, ou seja, em razão de tal ampla conjuntura fático-processual, os impetrantes, em 22/03/2023, ajuizaram habeas corpus onde, primeiramente, alegam que a prisão provisória do paciente é ilegal em razão do constrangimento ilegal imposto a ele por excesso de prazo à formação de sua culpa. Em seguida, justificam essa tese defensiva inicial pelo fato de a denúncia ter sido "oferecida em 19 de dezembro do ano passado, porém, até o presente momento, sequer há previsão para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento" (id. 42167598 - pág. 03). Noutro vértice, argumenta que "resta demonstrado que não existem elementos idôneos e legítimos para a manutenção da custódia cautelar de MATHEUS RAMOS GONÇALVES, haja vista que a decisão é nitidamente destituída de qualquer fundamentação válida, além de não individualizar as condutas e encontrar-se em franco descompasso com a contemporaneidade" (id. 42167598 - pág. 15). (grifo original). Ao final do seu petitório, requer: "[...] A concessão da medida liminar para que MATHEUS RAMOS GONÇALVES aguarde o Julgamento deste Habeas Corpus em Liberdade, seja plena ou condicionada à aplicação de medidas cautelas diversas, com a derradeira expedição do Alvará de Soltura em seu favor. B. No mérito, após requisitadas as informações à Autoridade Coatora e ouvida a Douta Procuradoria de Justiça, seja confirmada a liminar guerreada para REVOGAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR de MATHEUS RAMOS GONCALVES, ante o não preenchimento dos requisitos legais esculpidos pelos artigos 312 c/c 315 do Código Processual Penal, já que a constrição não se encontra alicercada em fundamentos robustos e idôneos, impondo a restituição da Liberdade de forma plena ou condicionada à aplicação de medidas cautelares diversas, cumulada com a correlata expedição de Alvará de Soltura" (id. 42167598 pág. 18). (grifos originais). À inicial, foi juntada a prova préconstituída (ids. 42167599/42167604). Em 30/03/2023, a liminar requestada foi indeferida (id. 42247307), ocasião em que o togado-relator requisitou informações ao Juízo impetrado, as quais foram acostadas aos presentes autos, em 02/05/2023 (id. 44113356). Em 20/07/2023, a Procuradoria de Justiça protocolou parecer onde se manifestou pelo conhecimento do habeas corpus e por sua denegação. (id. 47729359). Por fim, vieram os fólios em pauta a este Magistrado-Relator, para que julgasse a indigitada ação mandamental. É o que importa relatar. Salvador, de de 2023. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012246-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE e outros (2) Advogado (s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO Advogado (s): VOTO Em análise preliminar, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do writ constitucional, razão pela qual passo a analisar o seu mérito. Na sequência, e conforme já relatado, a parte impetrante sustenta as teses de: ilegalidade da prisão do paciente pelo excesso de prazo à formação da sua culpa; ilegalidade da prisão provisória do coacto pela falta de fundamentação concreta do provimento judicial impositivo da aludida custódia; substituição da custódia preventiva do coacto por medidas cautelares diversas do cárcere, ora previstas no at. 319 do CPP. Pois bem. Em antecipada síntese, declaro que são descabidas todas as alegações retrocitadas, conforme será discorrido logo a seguir: I. SOLTURA DO PACIENTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EM SEU DESFAVOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE LHE É IMPOSTO POR EXCESSO DE PRAZO À FORMACÃO DE SUA CULPA. Com fulcro na tese

supraintitulada — e inaugural — do presente mandamus, o impetrante sugere a soltura do coacto, pois, no seu entendimento, conforme já relatado, "a Denúncia fora oferecida em 19 de dezembro do ano passado, porém, até o presente momento, sequer há previsão para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento" (id. 42167598 - pág. 03). Pois bem. Refuto tanto a pretensão per si aventada (a libertação do constrito) quanto a sua motivação (constrangimento ilegal imposto ao padecente por excesso de prazo à formação de sua culpa). Isto porque, a partir de uma visão panorâmica da situação fático-processual do coacto, isto é, de uma análise conjunta da prova pré-constituída nos presentes autos e do feito originário 8001682-40.2022.8.05.0203, considero, em prévia súmula, que o aludido feito a quo vem tramitando dentro dos parâmetros temporais apropriados ao caso concreto, consoante será por mim justificado mais adiante, através das razões contrapostas à tese defensiva agora aventada. Nessa rota, primeiro, hei por bem apresentar um minucioso relato fático e cronológico-processual do caso em pauta, de acordo com o exame de todos os autos retrocitados, bem como as informações a mim prestadas pelo Juízo processante (id. 44113356): 1. Investigação, inicialmente conduzida pela Polícia Civil do Estado da Bahia (Inquérito Policial nº 03/2021), de vários suspeitos em articularem várias ações criminosas correlatadas à traficância de entorpecentes ilícitos, na região da Comarca de Prado-Ba e do Município de Alcobaça-Ba; 2. Como resultado dessa ampla investigação, foi desencadeada a chamada "Operação Costa Quente", que indiciou vários suspeitos e representou, perante o Juízo da Vara Crime da Comarca de Prado-Ba, pela decretação de várias prisões preventivas dos indiciados e pedidos de busca e apreensão domiciliar de alguns desses — o que resultou, em 09/07/2022, na ação penal originária 8001682-40.2022.8.05.0203, ressalte-se. (id. 44113356 - pág. 01); 3. Por sua vez, o Juízo impetrado, em 08/09/2022, decretou, no bojo dos autos 8001682-40.2022.8.05.0203, diversas prisões preventivas contra vários representados, bem como deferiu pedidos de busca e apreensão no domicílio de alguns desses, inclusive o do constrito dessa ação mandamental. (id. 42167599); 4. Em 08/09/2022, foi cumprido, no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas-Ba, o mandado de custódia cautelar expedido contra o paciente, nos autos de origem, onde são apurados, repita-se, os crimes de tráfico de entorpecentes e correlatos (id. 44113356 – pág. 02); 5. 0 feito originário deste remédio constitucional também começou a tramitar normalmente, quando, em 19/12/2022, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, em desfavor do paciente e outros 10 (dez) investigados, o que totaliza 11 (onze) denunciandos (id. 46969657 do HC 8026935-23.2023.8.05.0000, julgado em 17/08/2023); 6. Assim que o Parquet estadual ofereceu, em 19/12/2022, a exordial acusatória, o Juízo impetrado, diligentemente, recebeu-a nessa mesma data, o que desencadeou o ação penal 8001682-40.2022.8.05.0203, ora originária deste writ, repita-se (id. 44113356 - pág. 03); 7. Em 09/03/2023, a defesa prévia do coacto foi juntada ao processo-referência. (id. 44113356 - pág. 03); 8. Ao final dos seus esclarecimentos, o Juízo processante afirma que os fólios de origem "encontram-se aguardando a conclusão das citações e apresentação de defesa prévia dos denunciados, assim como a juntada do relatório circunstanciado pela Autoridade Policial responsável pelo Inquérito Policial ensejador da denúncia" (id. 44113356 pág. 03). Posto isso, apenas em face do detalhado itinerário fáticotemporal-processual até agui apresentado, somado à circunstância de o feito originário possuir um total de 11 (onze) réus (feito multitudinário), ora acusados de incursão no art. 35 da Lei de Tóxicos

(associação para o tráfico ilícito de entorpecentes) - dentre esses o constrito, frise-se -, constato, de pronto e com clareza solar, que os autos-referência deste habeas corpus representam um feito complexo, razão pela qual naturalmente ocorre uma maior delonga para a formação da culpa de um acusado, como é o caso do paciente em questão. Sendo assim, a falta de prognóstico para a realização da audiência de instrução é plenamente justificável, uma vez que tal peculiaridade (complexidade do feito) demanda a expedição de inúmeros mandados citatórios e intimatórios dos acusados, inclusive através de cartas precatórias, a emissão de vários ofícios para diversos destinos, além da necessidade de intimação de todas as testemunhas, tanto na Comarca processante quanto em outras Comarcas, o que, neste último caso, também exige a expedição de cartas precatórias. Em suma, o intrincado processo-referência do mandamus em pauta requer a consecução de várias diligências burocráticas, investigatórias e processuais, visando à sua regular tramitação, o que gera uma maior demora na marcha processual, dentro dos parâmetros de razoabilidade admitidos pela doutrina e jurisprudência pátrias, conforme será demonstrado logo à frente — tudo em conjuminância com o bom-senso deste julgador, salientese. Nesse sentido, eis a assente e torrencial jurisprudência pátria, demonstrada através dos dois recentes julgados colacionados abaixo, a título exemplificativo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. JUÍZO DE ORIGEM QUE EMPREENDE ESFORÇOS PARA O REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO AO MAGISTRADO CONDUTOR DA AÇÃO PENAL. 1.[...]. 5. Na hipótese, a despeito de a prisão processual ter sido implementada em 05/05/2022, vale referir que a causa é complexa, com polo passivo integrado por doze réus, com advogados distintos, e situações processuais diversas. O Agravante foi citado e apresentou sua resposta à acusação em 04/08/2022 (fl. 211), sendo que o Juízo de primeiro grau reavaliou a necessidade da prisão preventiva, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em 03/03/2023. Outrossim, em consulta aos andamentos do Processo n. 8091574-81.2022.8.05.0001 no site do Tribunal Impetrado, constato que a tramitação da causa ocorre sem que tenha permanecido por longo tempo sem novos andamentos, sendo que os Réus foram integrados ao processo e o Juízo de origem determinou em 17/03/2023 a intimação do Ministério Público para manifestar quanto às preliminares suscitadas nas respostas e chamou o feito à conclusão para o início da instrução. Consequentemente, não há ilegal excesso de prazo a ser reconhecido. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido, com recomendação ao Juízo de origem que proceda ao imediato início da instrução processual. (STJ – AgRg no RHC: 179443 BA 2023/0121483-0. Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data de Julgamento: 12/06/2023. Data de Publicação: DJe 15/06/2023. Relator: Min. LAURITA VAZ). (grifos aditados). [supressão não original]. EMENTA: HABEAS CORPUS -TRÁFICO DE DROGAS- ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO- ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL- INOCORRENCIA -REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL - FEITO DEMASIADAMENTE COMPLEXO- PLURALIDADE DE RÉUS — ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. Demonstrado que o juízo de primeiro grau vem diligenciando para o regular andamento do feito, resta afastada a alegação de excesso de prazo. Além disso, os prazos no Processo Penal não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as

peculiaridades do caso e atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente quando se tratar de feito complexo, com pluralidade de investigados e a apuração de diversos fatos delituosos. (TJ-MG - HC: 07529258920238130000. Órgão julgador: 1º CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 25/04/2023. Data de Publicação: 26/04/2023. Relator: Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros). (grifos aditados). Ademais — e de qualquer forma -, também não caberia falar-se em excesso de prazo, neste momento, já que a apontada irregularidade processual não é somente atestada por uma simples contagem aritmética além dos limites máximos dos prazos processuais legalmente estabelecidos pela legislação pátria, mas também pode ser aferida pelo acesso a outras informações imprescindíveis ao deslinde do feito, tais como: o estágio processual em se encontra a ação originária respectiva; qual o último ato processual praticado; se a defesa está contribuindo ou não para demora alegada; ou se o Estado-Juiz é o único responsável pela desídia em questão — tudo isso, portanto, que não ocorre no caso em exame. Nesse sentido: EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM — APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - NÃO CONHECIMENTO - REITERAÇÃO DE PEDIDOS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. -Não se conhece parcialmente de "habeas corpus" que constitua mera reiteração de pedidos anteriormente analisados, nos moldes do enunciado da Súmula Criminal nº 53 desta egrégia Corte de Justiça - A conclusão acerca da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na legislação processual penal, devendo a contagem ser analisada de forma global, à luz do princípio da razoabilidade, sobretudo quando o feito encontra-se em regular trâmite - [...]. . (TJ-MG - HC: 10782058620238130000. Órgão julgador: 8ª CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 25/05/2023. Data de Publicação: 26/05/2023. Relator: Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana). (grifos aditados). [supressão não original]. E para arrematar o debate em apreço, oportuno salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proclama que a concessão de habeas corpus, em situações deste jaez, é admitida quando a dilação: (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. Isso posto, não verifico a presença, in casu, de qualquer das hipóteses delineadas pelo referido entendimento pretoriano. II. SOLTURA DO PACIENTE. ILEGALIDADE DO SEU ATUAL RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A IMPOSICÃO DA SUA PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NA MANTENÇA DESSE CÁRCERE OS impetrantes, desta feita, pugnam pelo acolhimento da tese defensiva acima intitulada, vez que, no seu entendimento — e conforme já relatado —, a decisão judicial impositiva da custódia cautelar em desfavor do coacto carece de "elementos idôneos e legítimos para a manutenção da custódia cautelar de MATHEUS RAMOS GONÇALVES, haja vista que a decisão é nitidamente destituída de qualquer fundamentação válida, além de não individualizar as condutas e encontrar-se em franco descompasso com a contemporaneidade." [id. 42167598 - pág. 15 (grifo original)]. Pois bem. Mutatis mutandis, o que os requerentes pretendem, em síntese de todos os seus argumentos retrocitados, é o reconhecimento, da parte deste Juízo ad quem, da ilegalidade do ergástulo preventivo do paciente em razão da suposta falta de fundamentação concreta da medida judicial constritiva ora contraditada — arguição bastante comum empregada nas ações mandamentais de habeas corpus, ressalte-se -, bem como da ausência de contemporaneidade

dos fatos que justifiquem a necessidade de recolhimento processual do coacto. A propósito, eis o art. 315, do CPP, colacionado, a seguir, onde é expressamente abordada a tese defensiva ora aventada: Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I — limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Posto isso, também resta descabida a presente tese defensiva. Isto porque, em antecipada síntese e ao contrário do que propala os acionantes na inicial do mandamus em exame, ressalte-se -, constata-se, de pronto, que a medida constritiva ora contestada remanesce, sim, formal e materialmente válida. Nesse cariz, primeiro percebo que o caso em testilha de fato possibilita, do ponto de vista legal (formal), a decretação da indigitada custódia preventiva, pois o crime cuja prática foi supostamente imputada ao constrito contra a sociedade — art. 35 da lei 11.343/2006 (Associarem—se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei)— é doloso e com pena máxima cominada superior a 04 (quatro) anos (vide art. 313, inciso I, do CPP). Segundo, uma vez preenchido o requisito acima, observo que, do ponto de vista substancial (material), a aludida decisão de conversão expõe a contento as razões pelas quais o padecente deve permanecer preso, desta vez cautelarmente, conforme excerto transcrito a seguir: "[...]. Registrese que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021. Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA com pedido de busca e apreensão em face de MATHEUS RAMOS GONÇALVES, SAMÁRA DOS SANTOS MARCIAL, RENATO ROCHA DA SILVA, RAMIRES LEONEL SANTOS SILVA, GEOVANE DOS SANTOS MARCIAL, ROSILVALDO SOUZA CALDAS, JOHN MUNIZ DOS SANTOS, UILIAM OSMAR SANTOS DE SOUZA, JOATAN TERTULINO DO ROSÁRIO, ELIZANA DE ALMEIDA SILVA e JONAS SANTOS DO ROSÁRIO. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito. É o que se relata. Fundamento e decido. I — DA PRISÃO PREVENTIVA Disciplinada nos artigos 312 e seguintes do CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). Pois bem. O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e referese à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente. Da análise dos

autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando as degravações das interceptações telefônicas, que indicam a participação dos Requeridos nos fatos em apuração. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Do relatório policial acostado aos autos, bem como as degravações oriundas das interceptações telefônicas autorizadas pelo Judiciário, verifica-se que há fortes indícios de articulações para a prática de atividades criminosas na região, conforme se vê abaixo: (i) MATEUS RAMOS GONÇALVES e GEOVANE DOS SANTOS MARCIAL Costa na peça inicial, que, em chamada realiza, em 26/06/2021, o investigado Mateus trata com Geovane acerca de assuntos voltados a homicídios de rivais e até mesmo de policiais militares, vejamos a degravação da ligação de telefônica interceptada e registrada no Relatório Técnico nº 16394: GEOVANE fala para MATEUS que ficará sentido pela morte do 'MENINO de CLISE.' MATEUS diz — 'bagulho doido desses policiais' GEOVANE fala — 'que estava na roça, se não teria vindo, não ia ter jeito mais, mas daria assistência'. MATEUS diz - 'foi covardia da p... desses caras.' MATEUS diz - 'caras safados tem tudo que morrer.' GEOVANE fala — 'pois é, eu falo minhas verdades, você sabe como é minha opinião, eu nunca baixei a cabeca, pow o negócio tem que ser realista.' MATEUS diz -'é' GEOVANE fala - "os caras que gostam de entrar numa zona que não tem nada a ver, prejudica outro, dá uma de querer ser bom, acho como o último biscoito do pacote." GEOVANE diz - 'vou encontrar com os meninos lá no rio, eu falo para eles pessoalmente, entendeu. MATEUS diz - 'tá bom.' GEOVANE fala - 'mas se eu não vê, você dá ideia para eles, a casa aqui é simples, simples, só chegou, empurrou acabou.' (refere-se a residência alvo deles). MATEUS diz - 'já era, rumou sai fora.' GEOVANE diz — 'eu falo a verdade, desde aquela vez que fizeram a covardia com meu menino, acabou.' MATEUS fala - 'rapaz o bagulho é doido, esses policiais só andam doido, corvardiando todo mundo aí' GEOVANE — 'não prende mais não.' (Conversam sobre ação policial). MATEUS diz - 'vai ter que comprar umas armas boas para meter balas neles, também para eles se ligar.' (refere-se a policiais). GEOVANE fala — 'mas pode ir de cara, de cara pow, tem que pegar uma hora na porta de um bar tomando cerveja, você sabe que tem uns que gosta.' [...]. (ii) RENATO ROCHA DA SILVA, SAMARA DOS SANTOS MARCIAL e RAMIRES LEONEL SANTOS SILVA Quanto aos representados citados em epígrafe, consta no relatório da Autoridade Policial, que Renato Rocha da Silva, mantém diálogos relativamente ao tráfico de drogas com os indivíduos identificados com os nomes de Adriele, Samara e Ramires, vejamos as degravações constantes nas páginas 19 e 20/ ID. 213255195: Ligação 01 — 30/06/2021 — 09h 11 min 03 seg. Drica passa a ligação para Adriele. Adriele conta que não passou o comprovante por que ficou bêbado. Fala que os R\$ 150,00 já está na mão do DODO. Renato fala que é para mexer no meio quilo. Adriele manda adiantar que a balança ainda está aqui. Renato pede para manda a menina pegar os meio quilo que vamos dividir agora e manda tirar 150 gramas do meio quilo pra cortar agora... Ligação 03 - 01/07/2021 - 15h 25min 37 seg. Renato querendo saber quando Ramires pegou com ela. MNI diz que não deu nada, por que não pesou e que está sem balança. Renato diz que ele foi pegar as quarenta e seis de "GORDO". Que depois ele vai buscar. MNI fala que pode mandar ele vim buscar e que vai

deixar agui. Ligação 04 - 01/07/2021 - 15h 28min 00seg. Renato manda Ramires ir pegar que já deixou acertado com menina e que ela não entregou por que não sabia. Manda pegar as quarenta e seis de "GORDO". Ligação 06 -01/07/2021 — 18h 06min 29seg. Drica passa ligação pra Samara. Renato manda soltar as 240 gramas de "corante" que ficou ai. Pede para desenterrar que a "Neguinha" vai buscar ai. Samara pergunta o que é para fazer com as de 46 que ainda está aqui. Ligação 07 — 01/07/2021 — 18h 09min 41seg Renato manda Ramires ir buscar a "parada" que já está na "goma". Ramires pede para deixar pra amanhã que a PETO está rodando por aqui. Ligação 08 -02/07/2021 - 18h 34min 13seg. Drica diz que as meninas estão negociando e perguntando se é 240 ou 250. Renato fala que é as 240 gramas. Manda guardar as 46 gramas que Ramires vai pegar amanhã. Renato fala que na cela tem 8 celulares e 4 carregadores. Diz que tem celular aqui barato que os caras roubaram na loja. (iii) ELIZANA ALMEIDA DA SILVA, JONAS SANTOS DO ROSÁRIO, ROSIVALDO SOUZA CALDAS, JOHN MUNIZ DOS SANTOS. A Autoridade Policial concluiu ainda, em síntese, que os indivíduos acima citados, mantiveram diálogos acerca da organização do tráfico nas cidades de Prado e Alcobaça, bem como foi possível constatar articulações para a prática do crime de homicídio, conforme as degravações das interceptações telefônicas transcritas a seguir: Ligação 01 - pág. 14 - 29/06/2021 - 19h 04min 21seg. Mateus fala para HNI/ELISANA enviar a foto de pedaços maiores de 500 gramas (refere-se a quantidade de droga ilícita). HNI diz que vai dar o peso solicitado. Mateus insiste pedindo para mandar a fotografia com os pedaços na balança. HNI diz que os tudo (os pedaços) deram 748 gramas. Ao fundo Mateus pergunta para "BAGÉ" o que era para ser tirado. "BAGÉ" responde tirar um pedaço. Mateus pergunta para HNI se o primeiro pedaço teria dado 375. HNI responde que sim. Conversam sobre o peso exato que a sustância deveria ser cortada. Elisana fala para Mateus que um pedaço dera 508 gramas. Mateus pede para tirar as 8 gramas e deixar guinhentas. Pede para HNI colocar a droga numa sacola. HNI diz que tinha muitas pessoas na rua. Continuam falando sobre o processo de Mateus pede para ele mandar a foto para "BAGÉ". Ligação 01 — pág. 35 — 05/07/2021 — 12h 34min 38seg. Jonas pergunta se já mandou. HNI diz que ainda vai mandar. Jonas pergunta se é 1500. HNI fala que só tem 600. Jonas fala para colocar mais 150 que está precisando. HNI fala que só tem 4 papel que não conseguiu vender. Jonas pede para não falar na linha, e diz para colocar 750. HNI fala que vai desembolsar a grama e o mato (maconha) para ver qual é, e diz que é a mulher que vai colocar depois 2 na conta. Ligação 02- pag. 22 - 27/06/2021 21h 02min 50seg. MNI chama Darlan de "VADO". Vado fala que amanhã vai chegar o dinheiro de ração do cachorro... Vado comenta que guem está mandando lá é Jhon e segue falando que fizeram chamada de vídeo mostrando armas e coletes balísticos... MNI comenta que deram tiro em HNI e pergunta se Vado sabe quem foi. Vado responde que foi vitinho e Veto... Vado diz que seu compadre troca tiro e que tem arma e bala sobrando, pois só Vado deixou vinte balas (munição) com ele... Vado Comenta que vai colocar outrem para fora e vai colocar uma biqueira (venda de drogas). Ligação 03 — pag. 50 - 03/07/2021 - 18h 31 min 57 seg. HNI querendo saber se foi bom. Wilian diz que tirou R\$ 1.500,00, e que estava saindo, chegou um cliente pedindo 300. Que estava passando a munição para "Neguinha". Ligação 04 — pag. 50 — 05/07/2021 — 12h 53min 02seg. Wilian conta que estava no mato cortando um bagulho (drogas). Ligação 01 — pag. 52 - 06/07/2021 - 13h 48min 07seg. Wilian procurando JOATAN. "Pitibul " fala que ele está lá em Rute. Wilian fala que quando terminar a mercadoria as 80 gramas, vai colocar para ele na Grama e que ele vai botar a R\$400,00 e não a R\$500,00 já que está

ajudando ele. Que agora ele vai se levantar. Conta que vai soltar 50 gramas que vai soltar 50 gramas que faz R\$ 2.000,00 e quando fizer R\$ 1.000,00 manda logo, queé para não ficar na mão. Fala que na segunda feira é sagrado o dinheiro do "homem" e não pode falhar. Note-se, portanto, a periculosidade concreta das condutas supostamente perpetradas, razão pela qual, neste momento processual, há que se decretar a custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a reiteração delitiva, bem como para assegurar a regular apuração dos fatos. Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Registre-se, ainda, que a eventual presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, impedirem a decretação da prisão preventiva, conquanto haja nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. [...]. Assim, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de MATHEUS RAMOS GONÇALVES, SAMÁRA DOS SANTOS MARCIAL, RENATO ROCHA DA SILVA, RAMIRES LEONEL SANTOS SILVA, GEOVANE DOS SANTOS MARCIAL, ROSILVALDO SOUZA CALDAS, JOHN MUNIZ DOS SANTOS, UILIAM OSMAR SANTOS DE SOUZA, JOATAN TERTULINO DO ROSÁRIO, ELIZANA DE ALMEIDA SILVA e JONAS SANTOS DO ROSÁRIO. [...]. II — DA BUSCA E APREENSÃO De plano, registre-se que o pleito formulado pela Autoridade Policial merece acolhida. O Código de Processo Penal traz as seguintes disposições em relação ao tema da medida cautelar de busca e apreensão: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. [...] § 10 Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; (grifo nosso) e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. Observa-se que a peça de representação possui narrativa no sentido de que nos endereços indicados pela Autoridade Policial se tem, em tese, a prática continuada, ou permanente, de fato definido como crime, o que se subsume às alíneas objeto de destaque acima. Não se olvida o fato de que a jurisprudência enfrentou atualmente problemática em torno da necessidade, ou não, de expedição de mandado de busca e apreensão para fins de ingresso em domicílio, mesmo em hipótese flagrancial. Tal tema foi enfrentado há tempos, no ano de 2015, em sede de repercussão geral (RE 603616): '[...] a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.' Note-se que, mesmo diante do entendimento acima transcrito, a Autoridade Policial apresentou peça de representação pela medida de busca e apreensão, postura esta que se mostra ainda mais respeitosa quanto aos direitos fundamentais, circunstância esta que merece também o registro na presente decisão. Ante o exposto, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, DEFIRO o pedido de busca e apreensão domiciliar ora formulado pela Autoridade Policial, a ser cumprido nos endereços indicados na peça de ingresso. DISPOSITIVO [...].

EXPEÇA-SE o competente Mandado de Busca e Apreensão em desfavor de UILIAM OSMAR SANTOS DE SOUZA, JOATAN TERTULINO DO ROSÁRIO, GEOVANE DOS SANTOS MARCIAL, RAMIRES LEONEL SANTOS SILVA, SAMARA DOS SANTOS MARCIAL, a fim de que seja distribuído para a Autoridade Policial requisitante. DECRETO o sigilo dos autos até que se conclua o cumprimento/execução dos mandados pela Polícia Judiciária/Investigativa, devendo ser configurado no sistema, caso ainda não tenha sido levado à efeito guando do ingresso deste expediente, conforme Ordem de Serviço Gab 001/2021. DETERMINO que a Autoridade Policial apresente relatório circunstanciado, detalhando o resultado e forma de execução da diligência, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas) após o término da diligência. Após o cumprimento da diligência e com o envio do relatório, SUSPENDA-SE o sigilo dos autos. [...]." (grifos e sublinhamentos originais). (id. 42167599). Portanto, com base na prova pré-constituída nos autos do presente writ, atesto que o feito em apreço apresenta, sem sombra de dúvida, o 1º (primeiro) requisito da prisão cautelar — fumus commissi delicti. Este, por sua vez, evidencia-se pela presença cumulativa de dois pressupostos: a prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria ou participação, conforme disposto no artigo 312, CPP, in fine: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela lei 13.964/2019). (grifo aditado). Na mesma alheta, o caso em tela também apresenta o 2º (segundo) requisito exigível para aplicação da medida cautelar – o periculum libertatis –, isto é, o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, pois, conforme evidenciado na medida constritiva ora vergastada, "Do relatório policial acostado aos autos, bem como as degravações oriundas das interceptações telefônicas autorizadas pelo Judiciário, verifica-se que há fortes indícios de articulações para a prática de atividades criminosas na região [...]." (id. 42167599 - pág. 03). Posto isso, resta claramente vislumbrado, in casu, o periculum libertatis do coacto, por três razões que não demandam grande esforço lógico-argumentativo: Primeiro, como o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável, tipificado criminalmente, concreta é a possibilidade de que, em liberdade, o constrito volte a delinquir, o que resulta em risco à garantia da ordem pública. Segundo, além da alta lucratividade dessa atividade ilícita, a garantia da ordem pública como pressuposto necessário ao recolhimento acautelatório do padecente é, em verdade, o temor social de que também possa incorrer em outros delitos correlatos (homicídios, extorsões, roubos, etc.), o que é muito comum ocorrer — cedo ou tarde — em uma conjuntura onde a traficância é o foco central, e o seu funcionamento é exercido por vários indivíduos atuando para a consecução desse mesmo fim. Assim, é notório que infrações dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois, ainda que grande parte da violência urbana seja relacionada, à primeira vista, com os crimes contra o patrimônio ou contra a vida, ao fim e ao cabo, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Terceiro, o decreto de prisão cautelar sob combate também contemplou a necessidade de assegurar a regular apuração dos fatos como um de seus fundamentos, o que é perfeitamente coerente e factível com o que é apresentado no feito em tela. Isto porque, como tal justificativa consiste na conveniência da instrução criminal, prevista no art. 312 do CPP, o Juízo impetrado, ao ser inseri-la no seu provimento ora objurgado, quis, em verdade - e em face do

elevado número de réus/indiciados -, garantir que nenhum desses pudesse prejudicar a sadia instrução do processo originário, pois há uma grande probabilidade de que, uma vez solto, o paciente possa comprometer a higidez da instrução criminal, através de destruição de provas, ameaças a testemunhas, outros corréus, etc. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM ESSA FINALIDADE. I - PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. A tese de ausência de justa causa para a persecução penal no âmbito do Habeas Corpus é medida excepcional e seu acolhimento somente é viável guando a documentação que instrui a petição inicial é incontrastável nesse sentido, o que não é o caso dos autos. Demonstrada, no ato coator, via de fundamentação idônea e suficiente, a necessidade da prisão preventiva do paciente a bem da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, a sua decretação não implica constrangimento ilícito. II -[...]. ORDEM DENEGADA. (TJ-GO 57083557320228090130. Órgão julgador: 2º Câmara Criminal. Data de Publicação: 20/01/2023. Relator: DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA). (grifos aditados). [supressão não original]. Por último, e para invalidar de vez a tese defensiva em foco, a Primeira Turma do STF, em 15/12/2020, decidiu, nos autos do HC 192519 AgR-segundo, que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão, e não ao momento da prática do fato ilícito. Assim, com base nessa linha de entendimento, a Suprema Corte Brasileira estabeleceu as balizas para uma contemporânea decisão impositiva de prisão cautelar: "ainda que tenha transcorrido grande período desde a prática do crime, devem continuar presentes os requisitos do "(i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" Nesse sentido: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDICÃO, CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO, PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1.[...]. 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 8. Inexistência de "situação anômala" a comprometer "a efetividade do processo" ou "desprezo estatal pela liberdade do cidadão" (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 192519 AgR-segundo. Órgão julgador: Primeira Turma. Data de julgamento: 15/12/2020. Data de publicação: 10-02-2021. Relator (a): Min. ROSA WEBER,). (grifos aditados). [supressão não original]. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM ESSA FINALIDADE. I - PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...]. II -AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que A contemporaneidade da cautelar deve ser aferida, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas,

igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos — aos bens que se buscam resquardar com sua aplicação — ainda existem. Nesse sentido, a gravidade da conduta aliada à periculosidade dos pacientes, bem como a contínua atividade da organização criminosa evidenciam a contemporaneidade da prisão. (STJ AgRg no HC 628.892/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/03/2021). III -[...]. ORDEM DENEGADA. (TJ-GO 57083557320228090130. Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 20/01/2023. Relator: DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA). (grifos aditados). [supressão não original]. No mesmo cariz, o STJ ainda assinalou que a contemporaneidade entre a data dos fatos típicos e a decretação da prisão pode ser mitigada, quando constatada a existência de complexa organização criminosa, tendo-se em vista a permanência de elementos que indicam que o risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONDUTAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS 1) TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS JÁ SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0633972-98.2022.8.06.0000. REPETIÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO QUE AGUARDA JULGAMENTO. LITISPENDÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. PRECEDENTES STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E ORDEM DENEGADA NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL. 01. [...]. 03. Em cognição à tese de ausência de contemporaneidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tem-se que restam presentes e manifestos os elementos ensejadores da constrição cautelar, não sendo a passagem temporal capaz de afrontar a atualidade dos fatos, tampouco atenuar a gravidade concreta da conduta. Consoante os precedentes do STJ, a contemporaneidade entre a data dos fatos e a decretação da prisão comporta mitigação, quando constatada a existência de estruturada e complexa organização criminosa, tendo em vista a permanência de elementos que indicam o risco concreto de reiteração delitiva. 04. Habeas Corpus parcialmente conhecido e ordem denegada na extensão cognoscível. (TJ-CE -HC: 0620009862023806000. Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 01/02/2023. Data de Publicação: 01/02/2023. Relatora: Desa. VANJA FONTENELE PONTES). [supressão não original]. Sendo assim — e assim o é -, como ainda estão presentes, neste momento, a necessidade de se garantir a ordem pública e se assegurar a regular apuração dos fatos (conveniência da instrução criminal) como fundamentos para manter o coacto custodiado, logo o decreto que impôs em seu desfavor essa prisão ainda é contemporâneo e, portanto, indene de qualquer mácula nesse sentido. III. SUBSIDIARIAMENTE, SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE Enfim, diante de tudo o que foi amplamente discutido nos tópicos anteriores, percebe-se que a medida judicial impositiva do cárcere processual em desfavor do coacto encontrase totalmente válida e eficaz, não havendo falar-se, por óbvio, em sua revogação ou em sua substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, vez que é grande a possibilidade de reiteração delitiva da parte do constrito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE/VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.[...]. 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato

demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Agravo regimental conhecido e improvido. (STJ – AgRg no HC: 789592 SP 2022/0389287-4. Órgão julgador: T5 – QUINTA TURMA. Data de Julgamento: 14/02/2023. Data de Publicação: DJe 27/02/2023. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA). (grifos aditados). [supressão não original]. IV. CONCLUSÃO De todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS E PELA SUA DENEGAÇÃO, com a recomendação de que o Juízo impetrado inicie, assim que possível, a instrução da ação penal originária e, com a mesma celeridade, decida o mérito do aludido feito. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR